



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT..

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11-043

Recurso nº 96.898 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente CONSTRUTORA CARDOSO S/A

Recorrid DRF em BRASÍLIA-DF

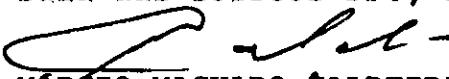
IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso quando intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 96,898

Acórdão nº 103-11.043

Recorrente: CONSTRUTORA CARDOSO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 87/89) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF (fls. 81/84) que, referendando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 76/79), houve por bem em julgar im procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 54/74) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de arbitramento de lucro por irregularidades na escrituração contábil, no exercício de 1987.

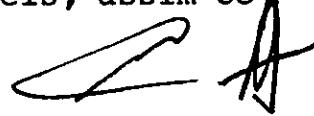
Em sua impugnação (fls. 54/74), a contribuinte alegou que entre 1984 e 1985 esteve em regime falimentar e em processo de concordata suspensiva até o exercício de 1987, justificando seu descontrole contábil administrativo. Sustentou que tal fato seria apenas passível de multa. Afirmou ainda que, ciente de suas falhas, teria refeito sua escrita corretamente, anexando xerox de suas declarações de rendimentos, ano-base de 1985 e 1986, bem como dos respectivos balanços. Citando jurisprudência específica, requereu nova verificação em sua escrita contábil.

A informação fiscal (fls. 76/79), foi pela manutenção integral do auto de infração, eis que a empresa não teria apresentado os documentos referentes ao exercício de 1985.

Na mesma linha veio a decisão de primeira instância cuja ementa consigna (fls. 81/84), verbis:

"2.01.01.00 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

2.15.01.00 - Desclassificação de escrita - A escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros ditos auxiliares que, por integrarem ou subsidiarem o diário, assumem feição de livros obrigatórios e devem ser autenticados no registro próprio, e a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, assim co-



Acórdão nº 103-11.043

mo a não observância dos aspectos formais exigidos por normas complementares do lançamento constituem motivos suficientes para desclassificação da escrita e autorizam o arbitramento do lucro.

Impugnação indeferida."

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso fls. 87/89), ratificando os termos de sua impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Preliminarmente, há um aspecto ligado aos pressupostos do direito de recorrer, que diz respeito ao prazo de trinta dias em que o recurso deve ser interposto, segundo o previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A reforrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 02.08.89, uma quarta-feira conforme AR de fls. 86 e somente protocolizou seu recurso no dia 04.09.89, uma segunda-feira (fls. 87), quando seu prazo vencia um dia útil antes, ou seja, 01.09.89. Mesmo assim, é intempestivo.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR